

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/004956/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 002/2024 - EXERCÍCIO 2024.

DENUNCIANTE: ISMAEL BORGES RODRIGUES

DENUNCIADA: MARIA JOSÉ DE SOUSA MOURA – PREFEITA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 199/2024 - GJV

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de **DENÚNCIA** em desfavor da Sra. **MARIA JOSÉ DE SOUSA MOURA**, Prefeita do Município de Santana do Piauí, relativo a **IRREGULARIDADES NO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 02/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 169/2024 DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ – PI**.

Requerida pelo denunciante a concessão de medida cautelar, deixei para me manifestar quanto ao pedido apenas após a oitava da parte denunciada.

Na sequência, após o recebimento de suas justificativas (conforme certidão à peça 15), os autos foram encaminhados ao setor técnico responsável para análise que emitiu relatório à peça 18 dos autos, retornando, posteriormente ao gabinete deste relator para dar prosseguimento ao trâmite processual.

É o que basta relatar.

2. DA DENÚNCIA

O denunciante, Sr. Ismael Borges Rodrigues, apontou que a gestora do município de Santana do Piauí, Sra. Maria José de Sousa Moura divulgou aviso de licitação, Concorrência nº 02/2024, no dia 02/04/2024, para a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de conservação e manutenção dos prédios públicos do município de Santana do Piauí, com valor previsto de R\$ 799.921,36. E acrescenta que o Edital seria disponibilizado na plataforma BBNET e no sistema Licitações Web no dia 10/04/2024.

Destacou ainda que as irregularidades constatadas no referido procedimento comprometeriam a competitividade do certame e traria prejuízo ao erário com a escolha de proposta inadequada, pontuando as seguintes irregularidades junto às cláusulas do edital:

- Objeto divisível e critério de julgamento por preço global na contratação;

Nessa irregularidade menciona não ter encontrado a justificativa sobre a escolha para esse critério de julgamento (menor preço global) em detrimento da escolha de menor preço por item como sumulado pelo TCU, veja-se:

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Ressaltou que ao analisar o edital pôde perceber visivelmente a divisibilidade do objeto por tratar-se de manutenção e conservação do patrimônio público que envolveria diversos tipos de serviços (demolições de alvenaria com serviços de pedreiro e aterro de valas) e locações de equipamentos (betoneira, caminhão pipa). Além de enfatizar, que o edital veda a subcontratação (item 5.2.1).

Ainda pontua que a empresa contratada teria que demonstrar sua capacidade para realizar todos os serviços, caso a adjudicação do certame fosse por preço global. Fato esse que reduziria significativamente a participação de concorrentes e o ente público correria o risco de prejuízos e até um direcionamento da licitação diante de poucas empresas possuírem capacidade em prestar tais serviços com qualidade e eficiência necessária.

- Incompatibilidade de regime escolhido (Empreitada por Preço Global) com o objeto a ser contratado (manutenção e conservação de prédios públicos);

O denunciante avoca aqui o conceito de Empreitada por Preço Global, conforme preceitua o art. 6º, inciso XXIX da Lei nº 14.133/21.

Tem-se a pontuar que o denunciante dá destaque a posicionamento doutrinário em que o uso da empreitada por preço global só é adequada diante da existência de “... *informações precisas sobre o objeto a ser executado. Isso envolve a existência de projeto básico e de projeto executivo, adequados e satisfatórios*”.

Nesse momento, enfatizou a ausência do Projeto Executivo da Concorrência nº 002/2024, assim com essa ausência inviabiliza o regime escolhido de empreitada por preço global.

E acresceu ainda “... *Havendo apenas um projeto básico, o particular não disporá de informações suficientes para estimar o valor global da sua remuneração. Não existe previsibilidade do custo quando o projeto ainda se encontra em aberto.*”.

Dito isto, o denunciante informa que a nova lei de licitação no art. 82, § 5º expôs a possibilidade da utilização do sistema de Registro de Preços na contratação de obras e serviços de engenharia.

Assim, a prestação de serviços de reforma e manutenção de patrimônio público poderia se utilizar do sistema de registro de preços.

- Prazo exíguo na disponibilização do edital e a apresentação da proposta

Alegou o denunciante que não houve observância do intervalo mínimo entre a disponibilização do edital e a apresentação das propostas. A apresentação de proposta e lances deve ser contados 10 dias úteis a partir da data de divulgação do edital, conforme art.55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 14.133/2021.

E ainda pontua que o aviso resumido da abertura da concorrência Nº 002/2024 foi publicado no site da prefeitura no dia 03/04/2024, momento que informa onde os concorrentes poderiam ter acesso ao edital, notadamente no sítio do TCE/PI ou no BBMNET. Nesse ponto, o denunciante enfatiza que não houve a publicação do edital, mas apenas uma informação de como ter acesso a ele. O Edital foi realmente publicado nos sítios indicados (BBMNET) apenas no dia 10/04/2024, assim não houve a observância dos 10 dias úteis como preceitua o normativo da nova lei de licitações.

- Ausência de cadastro da Concorrência nº 02/2024 no sistema Licitações Web, conforme obrigatoriedade da IN nº 06/2017 desta Corte de Contas.

Houve menção de que o edital da concorrência também não havia sido publicado no sistema desta Corte de Contas, notadamente o sistema Licitações Web. E de acordo com a Instrução Normativa 06/2017 do TCE-PI delibera que após publicação de aviso de licitação na imprensa oficial, o órgão promotor da licitação deve cadastrar o certame no sistema em comento em até 01 (um) dia útil.

- Definição insuficiente do objeto a ser licitado.

Destacou o denunciante que, junto ao Projeto Básico, houve imprecisão do levantamento dos órgãos públicos onde serão realizados os serviços de manutenção e conservação do patrimônio público; constavam apenas os locais onde seriam realizados de forma resumida e na justificativa refere-se que o serviço seria prestado em todo perímetro urbano do município. Notadamente explana o conceito de Projeto Básico como preceituado no art. 6º, inciso XXV da Lei nº 14.133/21.

Pontua aqui entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a descrição do objeto, Súmula TCU 177.

E ainda ressalta que o edital disponibilizado no sítio do TCE menciona alguns anexos (Anexo XI- Plantas e Anexo XII – Memorial Descritivo), no entanto não consegue a disponibilização desses anexos. Acrescentou também, a necessidade de destaque na dinâmica a ser adotada na realização desse tipo de prestação de serviços diante do impacto que acarretaria a execução da atividade administrativa dos prédios que seriam feita a manutenção como: restrição de horários (deve ser compatível com o horário do órgão), necessidade de registro e apresentação de empregados, estocagem do material a ser utilizada, autorização ao acesso a determinado local e assim por diante. Destaca também que o edital não traz informações relevantes para que o licitante tenha as mínimas condições de como prestaria esses serviços e o local onde seriam executados.

Ante todo o exposto, o denunciante requereu o recebimento e procedência da presente Denúncia; o acolhimento da Cautelar para suspender do processo licitatório.

3. DA CONTESTAÇÃO - RAZÕES DE FATOS E DE DIREITO

Regularmente citada (Peça 06), a Sra. Maria José de Sousa Moura – Prefeita do município de Santana do Piauí anexou defesa à peça 09.

A denunciada suscitou inicialmente que a denúncia restou prejudicada em razão do referido procedimento licitatório ter sido cancelado por decisão administrativa a bem do serviço público. Esclareceu o lançamento de novo procedimento licitatório para o mesmo objeto em data posterior e ainda que tal cancelamento não traria prejuízo ao ente público e nem afetaria os interesses de terceiros.

Diante de tais constatações solicita o esvaziamento da denúncia por perda de objeto e sua extinção sem julgamento de mérito.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

Em suma o teor da denúncia apresentada aponta os seguintes questionamentos: definição insuficiente do objeto a ser licitado diante da imprecisão quanto aos prédios públicos nos quais seriam realizadas a manutenção e conservação; incompatibilidade de regime de execução escolhido (Empreitada por Preço Global) com o objeto a ser contratado (manutenção e conservação de prédios públicos); prazo exíguo entre a disponibilização do edital e a apresentação da proposta; ausência de cadastro da Concorrência nº 02/2024 no sistema Licitações Web do TCE/PI.

Observa-se que a defesa informou o cancelamento da Concorrência nº 002/2024 (peças 10-12), em 22/04/2024, tendo ocorrido posteriormente o lançamento de nova licitação (**Concorrência nº 04/2024**).

Nesses termos, a presente análise será realizada tomando por base o novo certame lançado.

No que diz respeito à **definição insuficiente do objeto** o denunciante aponta imprecisão do projeto básico no que tange aos locais/órgãos públicos onde serão realizados os serviços.

Com relação a este ponto, no cotejamento da Planilha Orçamentária (peça 14), percebe-se que o real objeto da licitação é realização de serviços de reforma, haja vista que constam serviços de demolição, movimentação de terra, superestrutura, inobstante o edital apresentar como descrição do objeto “execução dos serviços de conservação, manutenção e pequenos reparos”.

Nesse íterim, considerando o exposto na Orientação Técnica nº 01/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas-IBraop, necessário seria que houvesse mais peças componentes do projeto básico, como projetos de arquitetura; estrutural; de instalações de água, esgoto, elétrico; de impermeabilização. Tais projetos seriam necessários para que os licitantes pudessem elaborar suas propostas devidamente, inclusive quantificando os materiais necessários. Não consta sequer a especificação dos locais onde os serviços seriam realizados.

Ademais, junto ao edital, não houve condições de se visualizar o Anexo XI (Projeto – Planilha de Plantas – Especificações Técnicas) e o Anexo XII (Projeto Plantas – Memorial Descritivo), pois se encontram só a identificação dos anexos sem qualquer conteúdo.

Sem especificações técnicas claras, alguns riscos serão assumidos pelo ente público: os concorrentes podem interpretar de maneiras diferentes o que é esperado, resultando em propostas que não são comparáveis; os licitantes podem incluir margens de segurança excessivas em seus orçamentos para cobrir incertezas, aumentando o custo total do projeto; pode levar a revisões constantes e à necessidade de aprovações adicionais, causando atrasos no cronograma do projeto; a necessidade de adendos contratuais e reajustes de preços podem surgir à medida que o projeto avança e as especificações são definidas, resultando em custos adicionais; licitantes qualificados podem abster-se de participar devido à falta de clareza, reduzindo a competitividade do processo licitatório.

Em suma, a imprecisão do objeto pode levar que a natureza, as quantidades ou o prazo não fiquem claros, com consequente risco de contratação que não atenda à necessidade do ente público. Não houve delimitação desses parâmetros e nem a necessidade de tipo de serviço que cada prédio público precisaria, mencionando de maneira genérica e vaga o local e os serviços a serem realizados.

Para a clareza dos fatos e segundo entendimento do Tribunal de Contas da União sobre impropriedades no edital de licitação, como pontuado na Súmula 177 TCU, reforça-se tal percepção:

Acórdão 2276/2019 – 1ª Câmara, Relator: Augusto Sherman Cavalcanti.

9.6.1. especificação insuficiente do objeto licitado no Pregão Presencial 2/2013 (não foi especificado no edital quais os serviços e qual o período em que deveria ser realizada a manutenção preventiva dos microcomputadores, monitores, teclados, nobreak's, notebook's, impressoras etc.), com potencial de impedir a apuração dos custos e a formulação das propostas pelas empresas interessadas (restrição à competitividade), o que contraria o art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Rondônia (princípios da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade e da competitividade) e Súmula 177 do TCU;

9.6.2. especificação insuficiente do objeto licitado no Pregão Presencial 3/2013 (ausência de quantitativos e periodicidade dos serviços), com potencial de impedir a apuração dos custos e a formulação das propostas pelas empresas interessadas (restrição à competitividade), o que contraria o art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Rondônia (princípios da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade e da competitividade) e a Súmula 177 do TCU;

Destarte, entende-se que não houve uma acuidade com a descrição do objeto e seu detalhamento necessário e suficiente, no âmbito do projeto básico, assim nesse ponto assiste razão ao denunciante, opinando-se pela procedência da denúncia.

Em outro momento, houve a contestação junto à descrição do objeto a ser contratado em razão **da incompatibilidade critério de julgamento menor preço global** com o objeto **divisível** a ser contratado (manutenção e conservação de prédios públicos).

Tem-se a esclarecer que a Administração deve realizar uma análise em que se coteje a necessidade/vantagem de licitar o objeto de forma conjugada, sob o aspecto da inviabilidade técnica ou econômica; ou ao contrário, resultar de contratações individualizadas, utilizando-se do critério de julgamento “menor preço” por item a depender da nomenclatura comumente utilizada no Órgão/Entidade.

A Súmula 247 do Tribunal de Contas da União (TCU) estipula a imposição da adjudicação por itens, mas traz a exceção: o objeto deve ser divisível, e não deve haver prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala:

Súmula 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade (negritou-se).

Destaque-se preliminarmente, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, de pronto, como irregular. É cediço que a Súmula nº 247 do TCU preceitua que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a probabilidade de administrar diversidades de contratos por um corpo de servidores reduzido e sem conhecimento do objeto a ser contratado, pode ensejar, sob esse ponto de vista, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos.

Diante dessa exposição, o agente público percebendo que a solução mais viável para a licitação do objeto pretendido é a adoção do critério de julgamento “menor preço global”, contanto que elabore sua justificativa expondo os fundamentos que demonstrem que o objeto não comporta materialmente a divisão, do ponto de vista técnico e econômico sem qualquer prejuízo, inclusive evidenciando-se a eventual interferência entre os futuros contratos e a impossibilidade de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido.

In casu, observa-se que o real objetivo da licitação, conforme já mencionado acima, é a realização de serviços de reforma em diversos imóveis. Em vista disso, uma possível solução seria a divisão do objeto da licitação em lotes, no qual cada lote poderia corresponder a uma unidade administrativa a ser reformada, o que possivelmente atrairia mais concorrentes, ampliando a competição.

Diante da ausência da justificativa que demonstrasse que o objeto não comporta materialmente a divisão para a adoção do critério de julgamento “menor preço global”. **Procedente esse ponto da denúncia.**

Outro ponto questionado pelo denunciante foi a incompatibilidade do regime de execução empreitada por preço global na contratação de empresa para prestar serviços de manutenção e conservação de prédios públicos (reformas prediais).

A escolha do regime de execução de uma obra ou serviço de engenharia em uma licitação é uma decisão crucial que impacta diretamente a gestão do contrato, o controle de custos e a qualidade do projeto.

A empreitada por preço global é um regime de execução em que o contratado se compromete a realizar a obra ou serviço por um preço fixo e total, previamente estabelecido no contrato, independentemente das quantidades de serviços ou materiais efetivamente utilizados.

Isso implica que a empreitada por preço global é adequada quando existem informações precisas sobre o objeto a ser executado, quando todas as especificações de materiais, acabamentos e sistemas estão claramente definidas. Isso envolve a existência de projeto básico e de projeto executivo adequados e satisfatórios. A precisão nas especificações reduz as incertezas e os riscos associados à variação de quantidades, tornando o preço global mais viável.

Nesse contexto, seria essencial que o projeto básico e o executivo estivessem completos e detalhados, minimizando a possibilidade de alterações durante a execução, o que não aconteceu no presente caso, conforme exposto alhures. Nesse contexto, a adoção de tal regime de execução não se amolda ao presente caso, sendo procedente o apontamento do denunciante.

Em outro apontamento, o denunciante mencionou que o edital da concorrência nº 002/2024 não havia sido publicado no sistema desta Corte de Contas, notadamente o sistema Licitações Web. De acordo com a Instrução Normativa 06/2017 (art. 6º) do TCE-PI delibera que após publicação de aviso de licitação na imprensa oficial, o órgão promotor da licitação deve cadastrar o certame no sistema em comento em até 01 (um) dia útil.

Na análise do sistema corporativo desta Corte de Contas, houve o cadastramento da Concorrência nº 002/2024, dia 10/04/2024, embora tenha sido de modo intempestivo, pois a publicação do aviso ocorreu 03/04/2024, de maneira que o referido cadastro deveria ter ocorrido em 04/04/2024. Tal falha se repetiu na Concorrência nº 004/2024, haja vista que a última publicação do aviso de licitação, no DOM, deu-se em 03/05/2024, mas o cadastro no sistema interno só ocorreu em 08/05/2024, portanto, intempestivamente.

Procedente neste ponto.

Alegou também o denunciante que não houve observância do intervalo mínimo entre a disponibilização do edital e a apresentação das propostas. A apresentação de proposta e lances deve ser contada 10 dias úteis a partir da data de divulgação do edital, conforme art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 14.133/2021.

Considerando que foi publicado o aviso resumido da abertura em 03/04/2024 e o edital só foi disponibilizado/divulgado em 10/04/2024, a apresentação de proposta deveria ocorrer a partir do dia 23/04/2024, mas foi marcada para o dia 19/04/2024. A despeito disso, observa-se que na Concorrência nº 004/2024, fora observado tal prazo, haja vista que o último aviso da licitação foi publicado no dia 03/05/2024 e a abertura de propostas foi agendada para o dia 23/05/2024.

Em conclusão, a **Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos 4**, considerou **Procedente** o teor da presente Denúncia em relação definição insuficiente do objeto a ser licitado diante de indefinição dos prédios públicos que seriam realizados os serviços e a incompletude do projeto básico apresentado; incompatibilidade de regime de execução escolhido (Empreitada por Preço Global), considerando que não fora definido de maneira precisa o objeto a ser executado, com deficiência do projeto básico apresentado; inadequação da utilização do critério de julgamento menor preço global, em detrimento da divisibilidade do objeto; assim como pela intempestividade de cadastro da licitação no sistema Licitações Web.

5 – DA MEDIDA CAUTELAR

Diante dos fatos acima aduzidos, faz-se necessária a concessão de medida cautelar sem prévia oitiva da parte, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, requerida através da presente denúncia, com o intuito de promover a suspensão imediata da Concorrência nº 004/2024 da Prefeitura de Santana do Piauí, como medida de prudência, pelo risco de lesão aos princípios regentes da condução dos procedimentos licitatórios, assim como pela possibilidade de dano ao erário, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Da Constitucionalidade das Medidas Cautelares dos Tribunais de Contas

Diante dos fatos elencados, o Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas tem legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24.510, cujo acórdão foi assim ementado:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJe de 19/3/2004)

Frise-se que a decisão acima transcrita é perfeitamente aplicável ao presente caso, e refere-se ao poder de cautela exercido pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência de fiscalizar procedimentos de licitação. Com efeito, o que se pretende garantir com o reconhecimento do poder geral de cautela às Cortes de Contas é o efetivo exercício do seu dever constitucional de fiscalização.

Cabem ainda destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do *MS 24.510*, as quais leva à tona, novamente, a discussão envolvendo o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, vejamos:

*Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar- consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cautelari, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada. Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos **“que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.”** (CELSO DE MELLO) **“O poder cautelar é inerente à competência para decidir.”** (SEPÚLVEDA PERTENCE) **“O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir.”** (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convêm à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a 'Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica' (fls. 23), o que é truismo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao*

tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.

Assim, não resta dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo a mesma amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

No mesmo sentido dispõe o art. 459 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), abaixo transcrito:

Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Indubitavelmente, a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, na verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

Do “Fumus Boni Juris” e “Periculum in mora”:

Para o deferimento da cautelar pleiteada, há a necessidade da presença de dois requisitos básicos, quais sejam: o *periculum in mora* (situação de perigo da demora na apreciação meritória final) e o *fumus boni juris* (“fumaça do bom direito”, significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva). Tal pedido visa a antecipação dos efeitos da decisão meritória final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em tela, considerando que a análise técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos 4 do TCE-PI concluiu pela procedência da denúncia apresentada, identificando sérias irregularidades no processo licitatório, tais como a definição insuficiente do objeto, a incompatibilidade do regime de execução escolhido, a inadequação do critério de julgamento e a intempestividade no cadastro da licitação:

Verifica-se presente o *periculum in mora* pelo risco iminente de celebração de contrato irregular, com potencial dano ao erário e ao interesse público. Já o *fumus boni juris* resta caracterizado diante das graves irregularidades no processo licitatório, tais como a definição insuficiente do objeto, a incompatibilidade do regime de execução escolhido, a inadequação do critério de julgamento e a intempestividade no cadastro da licitação o que conduz a uma possível restrição de competitividade do certame.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* **DECIDO**:

a) **ADOÇÃO DE MEDIDA ACAUTELATÓRIA**, sem oitiva da parte, com fulcro no art. 450 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011) no sentido de **DETERMINAR** à Prefeitura de Santana do Piauí:

1. Abstenha-se de homologar ou adjudicar a Concorrência nº 004/2024;
2. Caso já tenha havido homologação ou adjudicação nos autos, que se abstenha de assinar e publicar eventuais contratos ou instrumentos correlatos;
3. Caso já tenha assinado contrato, que se determine ao gestor que proceda a anulação da presente licitação e conseqüentemente do instrumento contratual;
4. Abstenha-se de publicar nova licitação sem a correção dos vícios apontados em Relatório Técnico (peça 18), principalmente no que tange às deficiências identificadas no projeto básico.

b) **DETERMINAR** que seja realizada a CITAÇÃO da **P. M. de Santana do Piauí/PI**, representada pela Sra. Maria José de Sousa Moura (Prefeita Municipal); **Sra. Maria José de Sousa Moura**, responsável pela gestão da P. M. de Santana do Piauí/PI); e do **Sr. Jonieldon Rocha Rodrigues**, para que se manifeste sobre os fatos denunciados e apresente defesa, no prazo de **15 (quinze) dias** úteis, nos termos do Art. 259, I c/c o Art. 260 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno);

c) A referida citação deverá ser realizada por via postal, na forma prevista pela art. 267, do RI-TCE/PI. Caso não haja contagem de prazo, devido impossibilidade de citação, ficará a Seção de Elaboração de Ofícios desde já autorizada a proceder com a citação por meio eletrônico ou por edital, nos termos e prazos dispostos no art. 268 do Regimento Interno deste Tribunal;

d) **DETERMINAR** que, caso a defesa seja entregue tempestivamente a esta Corte, seja juntada aos autos para tramitação em conjunto com os presentes autos e, em seguida, encaminhada à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações para que proceda a análise do contraditório. Na seqüência, seja o presente processo tramitado ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer;

e) **DETERMINAR** que, seja realizada a **intimação** IMEDIATA por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI da gestora da **Prefeitura Municipal de Santana do Piauí - PI**, para que tomem as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

f) Encaminhe-se o processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão em REGIME DE URGÊNCIA.

Publique-se. Cumpra-se.

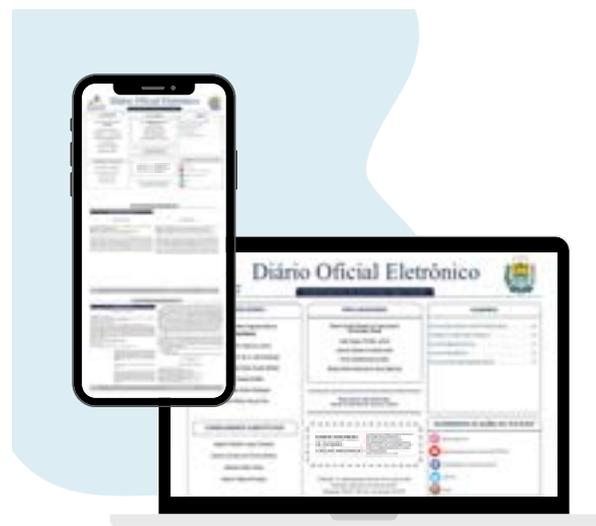
Gabinete do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina (PI), 06 de Agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

Relator



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

